



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.831

Institui o **Plano Municipal da Primeira Infância - PMPI** e estabelece princípios e diretrizes para sua elaboração e implementação; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de outubro de 2022 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município de Jundiaí.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período até os primeiros seis anos completos.

§ 2º Em razão do caráter processual e a interconexão do ciclo vital, esta Lei inclui ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

§ 3º As políticas públicas a que se refere esta Lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados em conformidade com o princípio da prioridade absoluta estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 2º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, ações, projetos e suas avaliações visam assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.





Parágrafo único. As políticas e ações referidas no caput deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º As políticas, os planos, os programas, os projetos e os serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância observarão os seguintes princípios e diretrizes:

- I** - atenção aos interesses próprios da criança;
- II** - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo uma visão holística a respeito da criança;
- III** - respeito à individualidade e ao ritmo próprio de cada criança;
- IV** - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- V** - fortalecimento do vínculo de pertencimento familiar e comunitário;
- VI** - corresponsabilidade do Poder Público com a família e a sociedade, com a participação destas, inclusive por meio de organizações representativas, na definição das ações de promoção de atenção integral aos direitos da criança;
- VII** - prioridade do investimento público na promoção de justiça social, equidade e inclusão sem discriminação, garantindo isonomia no acesso a bens e serviços que atendam crianças;
- VIII** - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;
- IX** - abordagem multidisciplinar e intersetorial;
- X** - planejamento com perspectivas de curto, médio e longo prazo para os planos e programas de ações;
- XI** - monitoramento permanente, com avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;
- XII** - preservação do direito ao aleitamento materno em estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos ou privados;





- XIII - incentivo ao aleitamento materno e fortalecimento de sua rede de apoio;
- XIV - garantia de acesso das gestantes a pré-natal de qualidade;
- XV - prevenção e combate à violência obstétrica;
- XVI - promoção de interação entre a criança e a natureza;
- XVII - garantia da primeira dose de antibiótico, sob supervisão, nos casos de crianças diagnosticadas com pneumonia na rede municipal de saúde.

Art. 4º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

- I - a saúde materno-infantil;
- II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;
- III - a educação infantil;
- IV - o combate à pobreza;
- V - a convivência familiar e comunitária;
- VI - a assistência social à família e à criança;
- VII - a cultura da infância e para a infância;
- VIII - o brincar e o lazer;
- IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;
- X - a participação na gestão urbana;
- XI - a proteção contra toda forma de violência;
- XII - a prevenção de acidentes;
- XIII - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 5º As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que busquem:

- I - a integralidade do Plano, abrangendo todos os direitos da primeira infância no contexto familiar, comunitário e institucional;
- II - a multissetorialidade das ações, com o cuidado para que, na base de sua aplicação, junto às crianças, sejam realizadas integradamente;
- III - a valorização dos processos que geram atitudes de defesa, de proteção e de promoção da criança na primeira infância;





IV - a valorização e qualificação dos profissionais que atuam diretamente com a primeira infância ou cuja atividade tem alguma relação com a qualidade de vida de gestantes, crianças de até seis anos e seus cuidadores;

V - o foco nos resultados;

VI - a transparência, disponibilidade e divulgação dos dados coletados no acompanhamento e na avaliação.

CAPÍTULO III

PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 6º Fica instituído o Plano Municipal da Primeira Infância - PMPI, conforme §3º do art. 238-A da Lei Orgânica, que contempla em sua elaboração:

I - duração decenal com obrigação de revisão a cada 05 (cinco) anos.

II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;

III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;

IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;

V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;

VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;

VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;

VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

Art. 7º A execução dos investimentos propostos para o alcance dos objetivos do PMPI deverá seguir a lógica de intersectorialidade das Plataformas de Serviços, instituída pelo Decreto Municipal nº 26.796, de 31 de janeiro de 2017, bem como a programação apresentada no PPA 2022-2025, instituído pela Lei Municipal nº 9.673, de 17 de novembro de 2021 e nos Planos Plurianuais Futuros, bem como as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes





orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes, abrangidos por essa Lei.

§ 1º Para a execução do PMPI deverão ser observados os eixos e princípios definidos pelo Decreto Municipal nº 29.732, de 10 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a Política de Governança da Administração Pública Municipal;

§ 2º As intervenções propostas pelo PMPI deverão estar alinhadas aos compromissos estabelecidos pela Agenda 2030: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) firmada pela República Federativa do Brasil junto à Organização das Nações Unidas (ONU);

CAPÍTULO IV MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º Compete ao Grupo de Trabalho Criança na Cidade, criado por meio da Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019, o monitoramento e a avaliação periódica da implementação do Plano Municipal da Primeira Infância.

Art. 9º Fica criada a Rede Municipal da Primeira Infância, composta por representantes de entidades públicas e privadas do Município, com a finalidade de realizar a coordenação multissetorial das políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos e suas famílias.

Parágrafo único. A Rede Municipal pela Primeira Infância será composta por representantes dos seguintes segmentos, a serem designados por meio de Portaria do Executivo:

- I - poder público;
- II - organizações da sociedade civil;
- III - setor privado;
- IV - de outras Redes que atuam pela promoção e garantia dos direitos da Primeira Infância.

CAPÍTULO V PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 10. A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, mediante as seguintes ações, dentre outras:





- I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;
- II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;
- III - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;
- IV - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica aprovado o Plano Municipal da Primeira Infância de Jundiaí – PMPI, descrito no Anexo que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de outubro de dois mil e vinte e dois (18/10/2022).

FAOUAZ TAHA
Presidente

